



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10680.733569/2018-34
ACÓRDÃO	2301-012.264 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2016 a 31/05/2017

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do CTN. São requisitos para a compensação tributária a certeza e liquidez do crédito tributário, de modo que, ausente o trânsito em julgado da decisão em que se discute a não incidência de determinada contribuição previdenciária, não há certeza do crédito e, portanto, indevida a compensação tributária.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelle Rezende Cota, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca e Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito tributário decorrente de glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte acima identificado, através de GFIP nas competências de 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 04/2017 e 05/2017. As referidas compensações foram consideradas indevidas em procedimento de auditoria fiscal, pois não ficou demonstrada a certeza e liquidez dos créditos utilizados para abater das contribuições previdenciárias declaradas devidas nessas GFIP.

Consta no Despacho Decisório - DD de homologação parcial das compensações efetuadas (fls. 12/16), que o interessado foi intimado a apresentar discriminação detalhada, acompanhada de documentação comprobatória da origem dos créditos utilizados nas referidas compensações em GFIP.

Em resposta, o contribuinte apresentou detalhamento das compensações efetuadas nas competências 04/2017 e 05/2017. Para a competência 02/2016, foi apresentado detalhamento de parte dos valores utilizados na compensação. Para as competências 03/2016, 04/2016, 05/2016, 09/2016, 10/2016 e 11/2016 não foi apresentado o detalhamento.

O contribuinte esclareceu que os valores do campo compensação declarados em GFIP nas competências 02/2016 (parcial) e 05/2017 seriam decorrentes de Créditos de Pagamentos Indevidos ou a Maior de Contribuições Previdenciárias (CPIM), e no caso da competência 04/2017, seria decorrente de Contribuição Previdenciária Retida (CPRET).

Como parte das informações prestadas não foram validadas pelos dados constantes dos Sistemas Informatizados da RFB, devido à inexistência de saldos suficientes na competência de origem para compensação de débitos, as compensações foram homologadas parcialmente conforme tabelas 1 e 2 do DD.

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2016 a 31/05/2017

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Será considerada indevida a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Assim, a compensação somente pode se dar após esse momento.

VINCULAÇÃO DA RFB. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

A vinculação da RFB a entendimento contido em decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Especial repetitivo ou de Recurso Extraordinário com repercussão geral somente ocorre após a manifestação da PGFN por meio de nota explicativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2019 (fl. 184), o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2019 (fl. 114), Recurso Voluntário, sustentando a improcedência da decisão recorrida, alegando, em apertada síntese, o que segue:

- a) sustenta que possui direito à compensação dos créditos de contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial que reconheceu a inexigibilidade da incidência sobre determinadas verbas trabalhistas, argumentando que os efeitos declaratórios da decisão judicial autorizariam o aproveitamento dos créditos e a reforma da glosa efetuada pela fiscalização;
- b) Alega, ainda, a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias, com fundamento em precedentes do STJ, especialmente o REsp nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, defendendo a observância desses precedentes pela Administração Tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a decisão recorrida e o recurso voluntário apresentado, o cerne da controvérsia é a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que teria reconhecido o crédito. Apresenta como pedido alternativo que seja reconhecida a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias, com fundamento em precedentes do STJ, especialmente o REsp nº 1.230.957/RS.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui posicionamento consolidado quanto à interpretação do art. 170-A do CTN, consagrando que o trânsito em julgado é imprescindível para que o contribuinte possa promover compensações.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de tributos objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que reconheça definitivamente o direito creditório, nos termos do art. 170-A do CTN. A concessão de liminar ou decisão provisória não autoriza a compensação.

(Acórdão 2301-012.029, de 04/03/2026)

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

(Acórdão 2301-012.120, de 10/04/2026)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do CTN. São requisitos para a compensação tributária a certeza e liquidez do crédito tributário, de modo

que, ausente o trânsito em julgado da decisão em que se discute a não incidência de determinada contribuição previdência, não há certeza do crédito e, portanto, indevida a compensação tributária.

(Acórdão 2302-004.486, de 14/05/2026)

E o Superior Tribunal de Justiça, em dois recursos especiais apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos, apresentou as seguintes teses representadas nos temas abaixo:

Recurso Repetitivo do STJ – Tema 345 (REsp 1.164.452):

“Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização ‘antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.”

Recurso Repetitivo do STJ – Tema 346 (REsp 1.167.039):

“Nos termos do art. 170-A do CTN, ‘é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.”

E se isso não bastasse, diante do cenário indiscutível quanto à necessidade do trânsito em julgado, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresentou entendimento sumulado nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 1.785, de 19/06/2026, DOU de 22/06/2026).

Indiscutível, portanto, que o trânsito em julgado é condição inafastável para a validade de compensação baseada em discussão judicial sobre as verbas tidas como indevidas.

E no caso em apreço, conforme demonstram os autos e, principalmente, as justificativas apresentadas pelo contribuinte, não há dúvidas de que existe uma ação judicial para reconhecimento dos créditos e que esta ainda não transitou em julgado.

Quanto às alegações de que existem posicionamentos, de tribunais superiores e do próprio CARF, de observância obrigatória, especificamente quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-

acidente e sobre o terço constitucional de férias, de fato alguns posicionamentos foram consolidados.

Especificamente sobre o auxílio-doença o CARF possui o posicionamento sumulado (Súmula CARF nº 219), nos seguintes termos: *“Não incidem as contribuições previdenciárias sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.”*

Já quanto ao terço constitucional de férias, imprescindível a aplicação conjunta do Tema STJ nº 479 com a modulação do Tema STF nº 985. Assim, até o dia 15/09/2020 não podem ser realizadas cobranças das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, momento em que imperava o tema 479 do STJ. Após essa data a cobrança é constitucional, na medida em que o STF definiu com natureza remuneratória tal verba.

Para os casos de compensação tendo como crédito os valores que incidiram sobre tais verbas antes da data acima referida, imprescindível a existência de impugnação judicial prévia para que seja reconhecida a não incidência e o consequente crédito.

No caso em apreço, quanto às verbas mencionadas, em tese, o contribuinte faria jus à não incidência das contribuições previdenciárias.

No entanto, não há nos autos qualquer demonstração ou prova sobre a origem dos créditos e seus quantitativos.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, inciso III e IV, § 4º, impõe ao contribuinte o ônus de apresentar a prova em que se funda o direito alegado juntamente com a impugnação, bem como os motivos que justifiquem diligências e perícias, sob pena de preclusão.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2301-012.264 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.733569/2018-34

DOCUMENTO VALIDADO